DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2743/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16878/2014
PROTOCOLO	: 1531787
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: 1- JOÃO AZAMBUJA (GESTÃO: 1/1/13 A 31/12/16) 2- ELAINE TEREZINHA BOSCHETTI TROTA (GESTÃO:10/4/17 A 31/12/20)
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 336/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2014 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 15/2014
CONTRATADO	: FRONTAL COMERCIAL EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DE COPA E COZINHA, OBJETIVANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE
VALOR INICIAL	: R$ 103.855,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do Termo Aditivo n. 1 referente ao Contrato Administrativo n. 336/2014, formalizado entre o Município de Dourados e a empresa Frontal Comercial EIRELI, tendo como objeto aquisição de materiais de limpeza, higiene e de copa e cozinha, para atender as diversas Secretarias desta Municipalidade, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 37/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2014, estes já foram julgados regulares, conforme **Decisão Singular n. 5689/2014** (pç. 21, fl. 1722), acostada ao TC/MS 11140/2014. Já a formalização do **Contrato Administrativo n. 336/2014** foi julgada regular, conforme **Acordão n. 927/2016** (pç. 16, fls. 70-71), acostado ao TC/16878/2014.

Ao examinar os documentos dos autos, 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22593/2018** (pç. 46, fls. 267-273), pela **regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 336/2014 e pela regularidade com ressalva da Execução Financeira,** em razão dos certificados de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Seguridade Social, relativos a cada pagamento realizado, não terem sido encaminhados, bem como, a remessa intempestiva dos documentos relativos à execução Contratual a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15468/2019** (pç. 47, fls. 274-276), opinando pela **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 e pela irregularidade da Execução Contratual** em face da ausência de documentos e intempestividade da remessa, com aplicação de multa ao gestor .

É o relatório.

DECISÃO

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, com início em 23/7/15 conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 12, fl. 59).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n.1 ao **Contrato Administrativo n. 336/2014** está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista financeiro e contábil, verifico que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), conforma demonstrado no quadro abaixo, elaborado pela unidade de auxílio técnico (pç. 46, fl. 269):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 103.855,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 138.431,45
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-50.222,40)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 88.209,05
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 88.209,05

VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 88.209,05

CERTIDÕES DE REGULARIDADE

Ressalto que os Srs(as). João Azambuja (Secretário de Administração, à época dos fatos – fl. 149), Murilo Zauith (Prefeito, à época dos fatos – fl. 152), Sra. Elaine Terezinha Boschetti Trota (Secretária de Administração atual – fl. 146) e Sra. Délia Godoy Razuk (Prefeita atual – fl. 143) foram intimados para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, todavia, sanaram em partes as irregularidades apontadas pela equipe técnica:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com o prazo de validade da execução do Contrato (validade da CND: de 15/5/16 a 13/6/16, fl. 246); período de vigência/execução do Contrato até o termo final fixado no TA n. 1: de 22/7/14 a 23/7/16), **Data do último pagamento realizado: 29/9/16 (pç. 40 fl. 241)**, não atendendo o disposto no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8666, 1993;

2. CND de regularidade para com a Fazenda Pública Federal, com o prazo de validade da execução do Contrato (validade da CND: de 12/1/16 a 10/7/16, fl. 245); período de vigência/execução do Contrato até o termo final fixado no TA n. 1: de 22/7/14 a 23/7/16), **Data do último pagamento realizado: 29/9/16 (pç. 40 fl. 241)**, não atendendo o disposto no disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

3. CND de regularidade com a Fazenda Pública Estadual, com o prazo de validade da execução do Contrato (validade da CND: de 15/5/16 a 13/6/16, fl. 246); período de vigência/execução do Contrato até o termo final fixado no TA n. 1: de 22/7/14 a 23/7/16), **Data do último pagamento realizado: 29/9/16 (pç. 40 fl. 241)**, não atendendo o disposto no disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

4. CND de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, com o prazo de validade da execução do Contrato (validade da CND: de 8/3/16 a 6/7/16, fl. 242); período de vigência/execução do Contrato até o termo final fixado no TA n. 1: de 22/7/14 a 23/7/16), **Data do último pagamento realizado: 29/9/16 (pç. 40 fl. 241),** não atendendo o disposto no disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

Ademais, ao examinar os autos, observo que a CND perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não foi encaminhada, em desatendimento com o disposto no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8666, 1993, e no art. 195 § 3°, da Constituição Federal.

Nesse contexto, vale destacar a regra do art. 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8666, de 1993, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*. Tal exigência não configura mera formalidade, mas exigência constitucional e legal.

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 29/9/2016 (pç. 33, fl. 296), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada, em 31/5/17 (fl. 114).

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 23, fl. 141), firmado em 22/5/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução 54/2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 336/2014**, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Frontal Comercial EIRELI;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 336/2014,** pela ausência das certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal), da Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com período de vigente até o último pagamento realizado, nos termos dos arts. 27, IV, 29, III, IV, e 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III - aplicar multas ao **Sr. João Azambuja**, CPF: 363.205.608-00, Secretário Municipal de Administração, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS